DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3191/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11072/2015
PROTOCOLO	: 1595718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC DE NOVA ANDRADINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira da Nota de Empenho nº 839/2015 (fls.7), celebrado entre o **Município de Nova Andradina-MS** e a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8166/2016, publicada no DOE/TC/MS nº 1411, de 16/09/2016 julgou **regular** e **leg**al com **ressalvas** o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 12/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2015.

A posteriori a Decisão Singular DSG-G.ICN-5144/2017 (fl.32), publicada no DOETCE/MS nº 1567, de 19/06/2017 julgou **regular** e **legal** a formalização do Empenho nº 839/2015.

O objeto da Nota de Empenho é o registro de preços para

aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, com o valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte seis mil cento e cinquenta e um reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise "**ANA-2ICE - 20197/2018"** (fls. 92/95).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer "**PAR - 3ª PRC - 1741/2019**" (fls. 96/97) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, inc. II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Empenho nº 839/2015 (fls. 7), tem por objeto o registro de preços para aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina, com o valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte seis mil cento e cinquenta e um reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos

foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 126.151,00
Notas de Empenho	**R$ 126.151,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 126.151,00**
Notas Fiscais	**R$ 126.151,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Empenho nº 839/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ Nº 03.807.435/0001-30122), por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA